



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000433622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003530-13.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MAILSON BUENO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Apelação n. 1003530-13.2023.8.26.0576

Apelante: Mailson Bueno Ferreira

Apelada: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.

Voto n. 31.492

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Sem Parar. Débito inexigível. Inscrição indevida em cadastros negativos de proteção ao crédito. Dano moral presumido. Indenização arbitrada. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 87/90, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Sergio Martins Barbatto Júnior, que julgou parcialmente procedentes os pedidos "apenas para declarar a inexistência de débito junto a ré e determinar a baixa definitiva do contrato discutido nos autos e da negativação do nome do autor", reconhecendo sucumbência recíproca (50% para cada parte) e fixando honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do proveito econômico obtido e evitado por cada polo do processo.

Segundo o recorrente, autor, a sentença deve ser reformada, em síntese, "para julgar totalmente procedente a ação, condenando a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme requerido na inicial".

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 22/23) e respondido (fls. 109/124).

Esse é o relatório.

A fundamentação da sentença tem como cerne o reconhecimento de que: (i) o débito era indevido; (ii) houve concorrência de causas na negativação; e (iii) não houve dano extrapatrimonial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Somente este último capítulo da sentença é que foi devolvido a esta segunda instância por meio do presente recurso.

O recurso deve ser provido em parte.

Como é largamente sabido, em se tratando de inscrição indevida nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, não sendo necessária a prova do abalo de ordem moral, mas apenas do fato em concreto.

Com efeito, "a jurisprudência do STJ é no sentido de que a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera dano moral suscetível de indenização, dano que se presume ocorrido com a prova da referida inscrição" (STJ, REsp n. 720.364, 1ª Turma, j. 14/05/2012, rel. Min. Teori Zavascki).

Em outras palavras, "tendo havido inserção indevida do nome e dados do consumidor em órgãos de controle e restrição do crédito, resta caracterizada a existência de danos morais indenizáveis. Prejuízos que decorrem 'in re ipsa', isto é, da própria conduta ilícita e carece de demonstração, porque traz em si o presumido dano que acarreta à vítima do ato, sendo perfeitamente aferível o abalo de crédito decorrente de indevida inscrição do nome em rol de inadimplentes" (TJSP, Apelação n. 9102743-23.2009.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 14/05/2012, rel. Des. Júlio Vidal).

No que concerne à fixação da indenização por danos morais, como se sabe, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03/12/1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Na espécie, como reconhecido na sentença sem

interposição de recurso específico, de um lado "faltou ao requerente boa vontade na solução de seus problemas. Para além de não ter comprovado o pedido de cancelamento efetivo do plano, o que só se entende através da contestação de débitos aprovada pela requerida, poderia ter quitado o valor (que chama a atenção pela irrisoriedade) e obtido o estorno, posteriormente"; de outro, "errou também a requerida ao negativar débito que havia considerado indevido e, tão logo recebeu a citação, encerrou o contrato do autor, com anotação de adimplência e baixa junto a Serasa, conforme se comprova a fls. 36/37" (fls. 89).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios desde a citação (artigo 240 do Código de Processo Civil), observados os seguintes regimes jurídicos para estabelecer as respectivas taxas e índices: **a)** Código Civil de 2002: de 12/01/2003 até 30/08/2024, se não houver coincidência entre os termos iniciais de correção monetária e de juros moratórios, aquela deve ser feita pela Tabela Prática de Atualizações deste Tribunal até coincidir com o termo inicial destes, a partir de quando incidirá exclusivamente a Taxa SELIC, vedado o 'bis in idem'; e **b)** Lei n. 14.905/2024: a partir de 31/08/2024, a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-IBGE (nova redação do artigo 389 do Código Civil) e os juros moratórios legais são equivalentes à diferença entre a SELIC e o IPCA (nova redação do artigo 406 do Código Civil).

À vista dessas considerações, julgo parcialmente procedentes os pedidos, mas em maior extensão, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência agora caracterizada, pouco importando o valor que foi arbitrado a título de indenização por danos morais (Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a apelada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do apelante, arbitrados em 20% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor que remunera adequadamente o advogado considerando o grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto.

Posto isso, dou provimento em parte ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica